

PROJETO DE LEI CM N° 001-02/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras que possuem porta de segurança com detector de metais, a instalarem guarda-volumes em suas entradas, para os usuários guardarem temporariamente os seus pertences.

LUIS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito dotadas de porta com detector de metais, obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários.

§ 1 - A utilização dos guarda-volumes dar-se-à de forma gratuita por parte de clientes, usuários e visitantes das instituições em questão.

§ 2 - O guarda-volumes deverá conter uma chave de segredo único entre as do guarda-volumes, que o usuário possa portar até o término de sua estada no local.

Art. 2º A instalação do guarda-volumes deverá ser efetuada em local anterior à porta de segurança, de modo a permitir que os usuários possam deixar seus pertences antes de passar pela porta com detector de metais.

Art. 3º O guarda-volumes deverá corresponder a um número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento em questão.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta exclusiva das instituições bancárias.

Art. 5º O Poder Executivo notificará as empresas ou órgãos públicos possuidores de sistema com detector de metais em suas entradas, que estes deverão adequar-se à nova legislação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 6º O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até a solução da desconformidade.

Parágrafo único - A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 4 de fevereiro de 2014.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador PMDB

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A existência das portas detectoras de metais é, com certeza um grande inibidor de possíveis investidas de meliantes contra as instituições, notadamente as financeiras.

Inúmeros crimes são inibidos com a simples existência deste dispositivo que possibilita barrar a entrada de armamento, da mesma maneira que acaba gerando desconforto para boa parcela da população que diariamente faz uso dos serviços bancários.

Visando minimizar transtornos para quem é impedido de entrar por conta de excesso de objetos metalizados, este Projeto de Lei propõe que sejam disponibilizados guarda-volumes nestes estabelecimentos.

O conforto que tal equipamento propiciará é proporcional tanto ao usuário - que não precisarão passar por situações vexatórias e de constrangimento, quanto à equipe de segurança dos estabelecimentos, que atualmente têm de fazer revistas e acaba sendo comum presenciarmos discussões entre as partes.

Este projeto beneficia todo o coletivo, sendo perfeitamente encaixado no artigo 5º da Constituição, que remete à dignidade das pessoas, garantindo, de qualquer maneira, a privacidade dos cidadãos e cidadãs, que não precisarão colocar seus pertences em caixa coletora coletiva.

Nesse sentido, o presente projeto de lei oportunizará ao usuário a opção de adentrar a agência bancária sem precisar expor seus objetos pessoais.

Isto posto, apresentamos o presente projeto de Lei, solicitando aos demais vereadores a apreciação do mesmo.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador